

[PAAF nº MPMG-0024.21.004309-7] SEI nº 19.16.1006.0055798/2020-94 / 2021

Parecer Jurídico nº 11/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO PRINCIPAL: Benefício ID JOVEM – negativa de fornecimento de passagem aérea por empresa aérea

EMENTA DO ASSUNTO: CONSULTA - INTERESSE INDIVIDUAL – ENCAMINHAMENTO A ÓRGÃO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL COMPETENTE – ATRIBUIÇÕES DO PROCON-MG – INTERESSES COLETIVO/DIFUSOS/INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

1. FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pelo Promotor de Justiça Rafael Benedetti Parisotto, da 1ª Promotoria de Arcos/MG, a partir de e-mail recebido de reclamante, estagiário do MP/Arcos.

No e-mail, o reclamante relata recusa da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras em atender sua demanda de aquisição de passagem aérea através do benefício ID Jovem, bem como negativa de resposta por escrito. Encaminhou, anexo ao e-mail, gravação das ligações feitas à empresa Azul Linhas Aéreas, na data de 26 de novembro de 2020, e cópia do registro ao Cadastro Único¹, atualizado na data anteriormente mencionada.

Ressalta o reclamante que a passagem aérea era destinada ao deslocamento para participar de concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, o qual foi realizado em 21 de março 2021. Relatou, ainda, que possui o registro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sob o NIS nº 16.228.357.329, e que faz jus ao benefício ID Jovem.

Por fim, solicitou o reclamante a intervenção do Ministério Público no caso ora exposto, uma vez que atinge os interesses sociais daqueles que, registrados no Cadastro Único, não possuem condição para financiar passagens aéreas interestaduais, fato que, somado às outras despesas da viagem, consiste em obstáculo financeiro imenso para o alcance de seu objetivo de atuar na carreira policial.

O consulente apresentou as seguintes indagações:

a - Gostaria de saber se há alguma situação similar junto ao Procon-MG?

b - Se possível, qual a posição deste órgão?

c - Por fim, haveria interesse/atribuição do MPMG atuar em relação aos fatos apresentados?

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

De início, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo

4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/20191².

Todavia, após preliminar análise dos fatos consultados, nota-se que os elementos apresentados não denotam, em tese, prática abusiva/infrativa, como se verá no item 3.

Em assim sendo, passa-se à análise.

3. BENEFÍCIO ID JOVEM - TRANSPORTE

Observamos que o art. 32 da Lei Federal nº 12.852/2013 (0676633) e o art. 13 do Decreto Federal nº 8.537/2015 (0676639) nada dispõem sobre transporte aéreo, mas apenas sobre **transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário**. Tanto o é assim que o arts. 16 e 19 do Decreto Federal nº 8.537/2015 dispõem expressamente que o bilhete ID Jovem será emitido pela empresa prestadora do serviço ANTT (transporte rodoviário e ferroviário) e Antaq (transporte aquaviário), cujo benefício será disciplinado em legislação específica das citadas agências reguladoras.

Lei Federal nº 12.852/2013

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (regulamento) (vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Decreto Federal nº 8.537/2015

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada **veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros** e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

I - os serviços de **transporte rodoviário interestadual de passageiros**, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de **transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares**; e

III - os serviços de **transporte aquaviário interestadual**, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

(...)

Art. 16. O bilhete de viagem do jovem será emitido pela empresa prestadora do serviço, em conformidade com a legislação tributária e com os regulamentos da ANTT e da Antaq.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à Antaq a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação, na periodicidade e na forma definida por estas Agências em regulamento.

Art. 19. Além dos benefícios previstos no art. 13, fica facultada às empresas prestadoras de serviços de transporte a concessão ao jovem de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponíveis do veículo, comboio ferroviário ou da embarcação do serviço de transporte interestadual de passageiros.

(...)

Art. 21. O benefício de que trata o art. 13 será disciplinado em resolução específica pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibilização de relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.

Em que pese ter havido a pretensão da Secretaria Nacional da Juventude de que o direito ao desconto na compra de passagens, para a pessoa abrangida pelo programa ID Jovem, também atinja o serviço de transporte aéreo, ainda não existe, no ordenamento jurídico nacional, lei ou norma com tal determinação ([vide notícia](#)).

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta às indagações apresentadas pela Promotoria de Justiça consulente, informamos:

a - Gostaria de saber se há alguma situação similar junto ao PROCON?

R.: Não.

b - Se possível, qual a posição deste órgão?

R.: Conforme item “3” deste parecer o fato narrado pelo reclamante não consiste em prática infrativa, visto que a Lei Federal nº 12.852/2013 (0676633) e o Decreto Federal nº 8.537/2015 (0676639), que tratam do tema, nada dispõem sobre transporte aéreo, tratando apenas do transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

c - Por fim, haveria interesse/atribuição do MPMG atuar em relação aos fatos apresentados?

R.: Conforme já afirmado, o fato narrado pelo reclamante não consiste em prática infrativa, visto que a Lei Federal nº 12.852/2013 (0676633) e o Decreto Federal nº 8.537/2015 (0676639), que tratam do tema, nada dispõe sobre transporte aéreo, tratando apenas do transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019³, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

1 Criado em 2001 por meio do decreto nº 3.887, o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou somente Cadastro Único, tem como objetivo identificar e caracterizar as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza por meio de dados fornecidos pela população. O Cadastro Único é a principal porta de entrada para os benefícios do governo federal.

2 Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

3 Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência;

Belo Horizonte - MG, 25 de maio de 2021.

Regina Sturm
Assessora II
Assessoria Jurídica / Procon-MG (Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César
Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG (Revisão)

Christiane Pedersoli
Assessora III
Assessoria Jurídica/Procon-MG (Elaboração)



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 01/06/2021, às 17:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 08/06/2021, às 10:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 15/06/2021, às 11:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1215890** e o código CRC **087AEA29**.

